



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536176 - SP
(2023/0410754-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BARBARA MARIA NOLETO DE SANTANA
AGRAVANTE : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO DIMAS SILVA PORTELA FRAZAO - PI012902
AGRAVADO : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
**AGRAVADO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOIS AGRAVOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRELCUSÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. "Ante seu caráter territorial, é de natureza relativa a norma de competência do art. 17 da Lei n. 5.474/68, não afastando a cláusula contratual de eleição de foro" (AgRg no Ag 1.365.905/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. Inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão e da *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada

não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial é obstado pelo comando da Súmula n. 7 do STJ, quando a revisão do entendimento firmado na Corte de origem a respeito da inexistência de vício no instrumento contratual que pudesse macular a aplicação da multa demandar a revisão de fatos e provas apresentados nos autos.

5. Considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, imputando-se seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536176 - SP
(2023/0410754-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BARBARA MARIA NOLETO DE SANTANA
AGRAVANTE : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO DIMAS SILVA PORTELA FRAZAO - PI012902
AGRAVADO : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
**AGRAVADO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOIS AGRAVOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRELCUSÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. "Ante seu caráter territorial, é de natureza relativa a norma de competência do art. 17 da Lei n. 5.474/68, não afastando a cláusula contratual de eleição de foro" (AgRg no Ag 1.365.905/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. Inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão e da *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada

não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial é obstado pelo comando da Súmula n. 7 do STJ, quando a revisão do entendimento firmado na Corte de origem a respeito da inexistência de vício no instrumento contratual que pudesse macular a aplicação da multa demandar a revisão de fatos e provas apresentados nos autos.

5. Considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, imputando-se seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARBARA MARIA NOLETO DE SANTANA e JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 995-1.000).

Em suas razões, as agravantes sustentam a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF no caso concreto.

Informam que houve demonstração da violação do art. 17 da Lei n. 5.474/1968, o qual estabelece que "o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador", situação que foi desconsiderada pelo acórdão recorrido.

Alega também violação do art. 2º da Lei n. 5.474/1968, na medida em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de vícios nos títulos extrajudiciais levados à execução, não declarou sua nulificação. No mesmo sentido, indica afronta aos arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil ante a nulidade da execução de dívida incerta e ilíquida, consubstanciada na multa rescisória.

Por fim, aduz ofensa ao art. 330, II, c/c o art. 337, XI, c/c o art. 485, VI,

§ 3º, todos do CPC, os quais preveem a ilegitimidade passiva como matéria cognoscível de ofício e capaz de extinguir o feito em relação à parte ilegítima, o que, além de ter sido erroneamente afastado pela Corte de origem em razão de preclusão inexistente, não foi enfrentado pela decisão agravada.

Reiteram, também, a necessidade de se conceder o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 300 do CPC, ante a configuração do perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução na origem apesar a da demonstração da ilegitimidade passiva das agravantes. Dessa maneira, a manutenção dos bloqueios de suas contas caracteriza risco de irreversibilidade da medida.

Já a probabilidade do direito se fez presente na fundamentação exposta nas razões recursais.

Às fls. 1.023-1.087 fora interposto novo agravo interno reiterando as razões do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não conheço do agravo de fls. 1.023-1.087, na medida em que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Como relatado na decisão agravada, o caso dos autos tem origem em exceção de pré-executividade proposta pelas agravantes no bojo de execução promovida pelas agravadas. A referida exceção de pré-executividade foi julgada parcialmente procedente apenas para excluir da execução o valor dos honorários

advocatórios apresentados nos cálculos submetidos à execução.

As agravantes, por sua vez, reiteram os argumentos relacionados à incompetência do Juízo de Franca (SP) para processar e julgar a execução das duplicatas. Defendem que o foro competente para a cobrança dos referidos títulos se concentra em Teresina (PI).

O Tribunal de origem, ao enfrentar o tema, entendeu que, além de a matéria estar preclusa, houve perpetuação da competência do Juízo de Franca, tendo em vista a não manifestação das recorrentes no momento oportuno, seja por intermédio dos embargos à execução, seja na primeira exceção de pré-executividade oposta nos autos originários.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão citado na decisão agravada (fls. 997-998):

Veja-se o trecho do acórdão (fl. 780):

No caso em tela, a alegação de incompetência relativa não foi deduzida em embargos à execução ou sequer na primeira exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes. Nas exceções de pré-executividade de fls. 488/502 e 580/584 dos autos de origem, nada foi dito a respeito da competência do juízo. Somente nas objeções juntadas a fls. 612/629 e 630/647 mais de sete meses depois das primeiras manifestações delas nos autos foi que as agravantes suscitaram a questão da competência. Ocorre que, a essa altura, a matéria estava preclusa e eventual incompetência relativa estava superada pela prorrogação de competência prevista no art. 65 do CPC.

Dessa forma, diferentemente do sustentado pelas agravantes, a matéria relativa à incompetência foi exaustivamente analisada, seja nas instâncias ordinárias seja neste STJ, concluindo-se que "tratando-se de competência relativa, a execução dos títulos extrajudiciais em foro diverso daquele constante da duplicata, acompanhada da falta de insurgência, no momento oportuno, da parte prejudicada, acarreta a prorrogação da competência do juízo em que promovida a ação de cobrança" (fl. 998).

A orientação acima amolda-se à jurisprudência desta Corte Superior,

segundo a qual, "ante seu caráter territorial, é de natureza relativa a norma de competência do art. 17 da Lei n. 5.474/68, não afastando a cláusula contratual de eleição de foro" (AgRg no Ag 1.365.905/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

Além disso, consignou-se a impossibilidade de rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão da matéria e da perpetuação da competência relativa em decorrência da falta de impugnação das agravantes no momento processual oportuno, pois alcançadas com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O mesmo óbice sumular também foi estendido à alegada violação dos arts. 2º da Lei n. 5.474/1968 e 783 e 803, I, do Código de Processo Civil, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão agravada (fl. 998-999):

O mesmo óbice incide no tocante às alegações de violação dos arts. 2º da Lei n. 5.474/1968 e 783 e 803, I, do Código de Processo Civil, visto que o relator destacou a inexistência de vício formal no título que elidisse a certeza, liquidez e exigibilidade das duplicatas sacadas no âmbito do contrato de franquia celebrado entre as partes.

Como os títulos estavam atrelados ao contrato de franquia, cujo inadimplemento acarretaria a incidência da multa, não há como excluí-la da execução promovida na origem.

[...]

Observa-se que as conclusões acima foram adotadas com base no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza sua análise pela via especial, ante a incidência, como destacado, da Súmula n. 7 do STJ.

Já no que diz respeito à incidência da Súmula n. 283 do STF, equivocase as agravantes ao afirmarem que esta relatoria não se debruçou sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Em verdade, o que se observa da decisão agravada é que a incidência do referido óbice sumular inviabiliza a análise dos argumentos nos termos sugeridos pelas agravantes, haja vista a não impugnação de fundamentos do acórdão proferido na origem, todos suficientes por si sós, para a manutenção do julgado.

Veja-se (fls. 999-1.000):

Por fim, acerca da ilegitimidade passiva das recorrentes, o Tribunal valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a via da exceção de pré-executividade não é adequada para se discutir eventual culpa das recorridas pelo encerramento contratual da franquia; b) a alegação de ilegitimidade passiva também foi objeto de embargos à execução opostos exclusivamente pela agravante Bárbara; c) a extensão da discussão referente à natureza da obrigação (fiança/solidariedade) é essencialmente de mérito, não se limitando à questão da legitimidade das partes; d) é conveniente aguardar o julgamento da ação que detém a maior condição cognitiva, no caso, os embargos à execução, cujo resultado será estendido à parte da recorrente.

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a afirmar que a matéria referente à ilegitimidade passiva é de ordem pública, dela se podendo conhecer de ofício, inclusive nos autos da exceção de pré-executividade, quedando-se inerte em relação aos demais fundamentos acima enumerados, suficientes, por si sós, para a manutenção do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF no caso concreto.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Ante o julgamento do mérito do referido recurso, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.176 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0410754-6

Número de Origem:

10157979520208260196

1015797952020826019610308960820208260196

101579795202082601961030896082020826019611572020

10308960820208260196

20613335020228260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARBARA MARIA NOLETO DE SANTANA

AGRAVANTE : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA

OUTRO : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA SANTANA
NOME

ADVOGADO : LEONARDO DIMAS SILVA PORTELA FRAZAO - PI012902

AGRAVADO : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

AGRAVADO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARBARA MARIA NOLETO DE SANTANA

AGRAVANTE : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA

OUTRO : JULIA NEUZA BOAVISTA DE OLIVEIRA SANTANA

NOME

ADVOGADO : LEONARDO DIMAS SILVA PORTELA FRAZAO - PI012902

AGRAVADO : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

AGRAVADO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024